



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N°: 1167858

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pequeri

RESPONSÁVEL: Glauco Braga Favero

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pequeri, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Glauco Braga Favero, Prefeito do Município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou a seguinte inconsistência (peça n° 13 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

2.4 - Créditos Disponíveis (art. 59 da Lei n° 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c § único do art. 8° da LRF): Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

9 - Relatório de Controle Interno (art. 2°, caput e §2°, art. 3°, §6° e art. 4°, caput, da INTC 04/17): O Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2°, caput e §2°, art. 3°, §6° e art. 4°, caput, todos da Instrução Normativa n° 04, de 29 de novembro de 2017. Não foi abordado ou foi abordado resumidamente o item 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Ao final, a despeito das irregularidades detectadas, concluiu pela possibilidade de **aprovação das contas**, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Além disso, teceu o Órgão Técnico recomendações de natureza contábil e orçamentária, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 1/2023, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2023.

No que tange ao item 2.4, considerando que, embora a Unidade Técnica tenha afastado a irregularidade identificada, em face da baixa materialidade, risco e relevância do montante apurado, houve a realização de despesa excedente; considerando ainda o caráter pedagógico-preventivo de que se incumbem os órgãos de controle; **entende este *Parquet* Especial, não haver razão para a rejeição das contas, mas tão somente para a aposição de ressalva.**

A respeito do item 9, considerando o escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das contas de 2023, **o qual inclui a observância ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017 para o encaminhamento do Relatório de Controle Interno;** e levando-se em conta, com fulcro no exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e nos fundamentos que dele constam, que apenas o item 1.9 não foi apresentado ou foi parcialmente apresentado no Relatório do Controle Interno, estando regulares as demais informações exigidas pela INTC nº 04/2017; **entende este *Parquet* de Contas não haver razão para a rejeição das contas, mas tão somente para a aposição de ressalva.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Assim, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, **este Ministério Público de Contas REQUER a citação do Prefeito Municipal de Pequeri**, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas (itens 2.4 e 9).

Havendo manifestação, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica, para o indispensável reexame. Na sequência, devolvam-se os autos a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.

Caso superada a medida instrutória requerida, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pequeri, referentes ao exercício de 2023**, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

OPINA este Parquet Especial, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público de Contas, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)